



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1.926, DE 02 DE MAIO DE 2.000

Organiza o Sistema Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor e Dá Outras Providências.

O Povo do Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica organizado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, cuja constituição, atribuições e competência são definidos por esta Lei.

Art. 2º - Compõem o Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, os seguintes órgãos e entidades:

I - Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON;

II - Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;

III - Comissão Permanente de Normatização;

IV - demais entidades privadas, legalmente constituídas, que tenham por objetivo precípuo a proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO II

DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 3º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, órgão de assessoramento, integrante da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas, tem as seguintes atribuições:

I - coordenar, executar e elaborar a política de proteção e defesa do consumidor, nos limites de sua competência, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor),





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas, previstas no Código de Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência,

III – atuar, como órgão de decisão e julgamento, nos procedimentos administrativos;

IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, através de seu departamento específico;

VI – prestar aos consumidores todas as informações necessárias para a conscientização de seus direitos e garantias, através de palestras, campanhas e debates, utilizando, para tal, todos os meios de comunicação disponíveis,

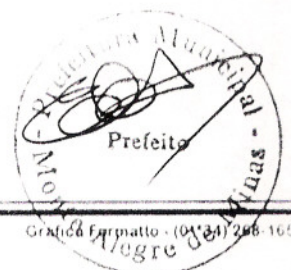
VII – encaminhar ao Representante do Ministério Público representação, para o fim de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VIII – tomar as providências cabíveis, no âmbito de sua competência ou dar conhecimento aos demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, de existência de infrações de ordem administrativa que violem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

IX – auxiliar os demais órgãos federais e estaduais, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços, colocados à disposição dos consumidores, bem como solicitar dos membros o concurso para a consecução de seus objetivos;

X – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população;

XI – expedir notificações aos fornecedores para prestarem todas as informações necessárias sobre as questões de interesse do consumidor, ficando resguardado o segredo industrial;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – manter cadastro atualizado de preços dos produtos básicos e das reclamações oferecidas contra fornecedores de produtos e serviços;

XIII – elaborar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor;

XIV – gerir e administrar, em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;

XV – firmar convênios ou termos de cooperação com entidades ou órgãos públicos municipais, estaduais ou federais, com o intuito de incrementar os projetos de programa de defesa e proteção do consumidor;

XVI – desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades;

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, está subordinada à Secretaria da Agricultura, da Indústria e do Comércio, compreendendo as seguintes unidades:

- 1 – Coordenadoria Executiva
 - 1.1 – Diretoria Administrativa
 - 1.2 – Diretoria de Pesquisa e Fiscalização
 - 1.3 – Diretoria Jurídica

Art. 5º - Será criado, através de Lei Complementar o cargo de provimento comissionado de Coordenador Executivo, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

§ único – As Diretorias constantes do artigo anterior serão lotadas de acordo com a necessidade do serviço, pelo Coordenador Executivo, podendo ser servidores contratados pela própria Coordenadoria ou cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, como órgão consultivo e com a finalidade de assessorar o PROCON na formulação e condução da política municipal de proteção e defesa do consumidor.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor compete:

I - estudar e promover medidas visando à prestação de adequada atuação no resguardo dos direitos do consumidor;

II - assessor na formulação de estratégias e no controle da política municipal de proteção de defesa do consumidor;

III - auxiliar na elaboração de diretrizes a serem observadas nos projetos e planos de defesa do consumidor;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor;

V - desenvolver outras atividades compatíveis com a sua finalidade.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor é composto, paritariamente, pelos seguintes membros:

I - o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - Presidente;

II - um representante do Ministério Público da Curadoria de proteção e Defesa do Consumidor;

III - um representante do Clube de Diretores Lojistas de Monte Alegre de Minas,

IV - um representante da ACIMAN - Associação Comercial e Industrial de Monte Alegre de Minas,

V - dois representantes de Associações Cívicas, devidamente constituídas de defesa e proteção do consumidor;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI – um representante da Secretaria Municipal de Saúde, lotado na Seção de Vigilância Sanitária.

§ 1º - O Coordenador Municipal de >Proteção e Defesa do Consumidor e o representante do Ministério Público são membros natos do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, e os demais membros serão indicados, por escrito, pelos órgãos e entidades respectivas.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor serão investidos na função de Conselheiros por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - Para cada membro efetivo será indicado um suplente, que assumirá, com direito a voto, na ausência ou impedimento do titular.

§ 4º - O Coordenador Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor presidirá o Conselho com direito a voto de minerva.

§ 5º - Será dispensado do Conselho, assumindo o respectivo suplente, o titular que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, no período de um ano.

Art. 9º - As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor são consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que houver convocação do Coordenador Municipal de Proteção de Defesa do Consumidor e do Representante do Ministério Público, com pauta específica.

Art. 11 – O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, após a nomeação de seus membros, será convocado extraordinariamente, para elaboração de seu Regimento Interno, que será aprovado mediante decreto.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO



PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12 – A Comissão Permanente de Normatização criada para propor a elaboração, revisão e atualização das normas de proteção e defesa do consumidor, será composta pelos seguintes membros:

I – um representante da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON;

II – um representante do Ministério Público;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – um representante de cada entidade, devidamente constituída de defesa do consumidor;

- VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo Único – Os membros da Comissão prevista neste artigo, serão indicados e nomeados na forma disposta nos parágrafos do art. 8º desta Lei.

Art. 13 – Para desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com subcomissões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados, ligados à defesa do consumidor.

Art. 14 – As funções exercidas pelos membros da Comissão Permanente de Normatização, bem como das subcomissões são consideradas de relevante interesse público, não sendo remuneradas.

CAPÍTULO V

FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 15 – Fica criado o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor, destinado ao ressarcimento à coletividade dos danos causados ao consumidor.

Art. 16 – Constituem receitas do Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor:





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – o valor arrecadado pela Coodenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, no âmbito de sua competência, oriundas de multas aplicadas em virtude de infração administrativa;

II – 70% (setenta por cento) do valor de multas arrecadadas no Município, pelos órgãos federais e estaduais, nos termos do inciso III do art. 24 do Decreto nº 861 de 09 de julho de 1.993;

III – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV – as doações de pessoas físicas e jurídicas;

V – transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI – o arrecadado com incentivos fiscais.

Art. 17 – O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor será administrado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, quanto à aplicação dos recursos.

Art. 18 – Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Defesa e Proteção do Consumidor serão mantidos e geridos pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor por meio de conta única e específica, vinculada à Prefeitura Municipal de Monte Alegre de Minas.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – As infrações às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimento administrativo, observados os princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que terá início mediante:





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – reclamação do consumidor ou de seu representante legal;

II – ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente.

Parágrafo Único – O processo será formalizado em ordem cronológica direta, devendo ter todas as suas folhas numeradas e rubricadas.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO

Art. 20 – O consumidor poderá apresentar sua reclamação pessoalmente, ou por telegrama, telex, fac-símile ou qualquer outro meio de comunicação, a quaisquer dos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo Único – Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o órgão de defesa do consumidor se dará por incompetente e remeterá a reclamação à autoridade competente.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 21 – Recebida a reclamação, o órgão preparador expedirá notificação ao reclamado, encaminhada por ofício, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data do seu recebimento, para:

a – apresentar contestação, na forma do artigo 35 e seguintes e,

b – atender voluntariamente a reclamação do consumidor, satisfazendo sua pretensão.

§ 1º - A notificação far-se-á:

I – pessoalmente ao reclamado, seu mandatário ou preposto;

II – por carta registrada ao reclamado, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Quando reclamado, seu mandatário ou preposto não puderem ser notificados pessoalmente ou por via postal, será feita a intimação por edital, a ser afixado na dependência do órgão preparador, franqueada ao público, pelo prazo de quinze dias ou divulgado pelo menos uma vez, na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação local.

§ 3º - Se o reclamado não contestar a notificação, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

§ 4º - Se o reclamado, em vez de contestar os termos da reclamação, conforme notificado, o órgão preparador, após verificação deste fato, dará por encerrado o procedimento, mediante relatório conclusivo.

SEÇÃO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

Art. 22 - Os autos de Infração, de Apreensão e do Termo de Depósito deverão ser claros e precisos, sem entrelinhas, rasuras e emendas, mencionando:

I - o Auto de Infração:

a - o local, a data e a hora da lavratura;

b - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

c - a descrição do fato ou de ato constitutivo da infração;

d - o dispositivo legal infringido;

e - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de quinze dias;

f - a identificação do agente atuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;

g - a designação do órgão preparador e o respectivo endereço;

h - a assinatura do autuado.





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – O Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a – o local, a data e a hora da lavratura;

b – o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c – a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d – as razões e os fundamentos da apreensão;

e – o local onde o produto ficará armazenado;

f – a quantidade de amostra colhida para análise;

g – a identificação do agente autuante, a sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;

h – a assinatura do depositário.

Art. 23 – Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração no local onde foi comprovada a irregularidade.

Parágrafo Único – Os órgãos conveniados serão competentes apenas para emitir os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, sendo-lhes vedado funcionar como órgão preparador e julgador das autuações por eles emitidas, sem prejuízo de suas competências legais.

Art. 24 – Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados em impresso próprio, composto de três vias, numeradas tipograficamente.

§ 1º - Quando necessário, para comprovação de infração, os autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 2º - Quando o defeito ou vício relativo à oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 – As assinaturas nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui recibo de intimação, sem implicar confissão.

Parágrafo Único – Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e no Termo, remetendo-os ao autuado, por via postal, com aviso de recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

SEÇÃO V

DO ÓRGÃO PREPARADOR

Art. 26 – O órgão de proteção e defesa do consumidor do Município será, necessariamente, o Órgão Preparador, independentemente de quem tenha emitido o auto de infração.

Art. 27 – Quando o auto de infração for expedido por órgão de outra jurisdição caberá ao órgão municipal, mediante delegação tomar as providências subsequentes.

§ 1º - Recebidos o auto de infração e a documentação pertinente, o órgão preparador diligenciará no sentido de verificar a infração cometida.

§ 2º - Rejeitando Auto de Infração, o órgão preparador o restituirá ao órgão que procedeu a autuação, no prazo de cinco dias, contados da data de seu recebimento, acompanhado de parecer técnico devidamente fundamentado e aprovado por seu dirigente máximo.

SEÇÃO VI

DA IMPUGNAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 28 – A impugnação será apresentada no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do Auto de Infração e indicará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que fundamenta a impugnação;

IV – as provas que dão suporte à impugnação.

§ 1º - Tramitando em separado reclamações ou Autos de Infração conexos, perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa aquela que procedeu em primeiro lugar.

§ 2º - A impugnação do Auto de Infração instaura, no procedimento administrativo, o contraditório, assegurando-se às partes ampla defesa.

Art. 29 – Se o autuado não impugnar o Auto de Infração, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

SEÇÃO VII

DAS NULIDADES

Art. 30 – A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo Único – A nulidade somente prejudica os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequências, cabendo à autoridade que a declarar, indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

SEÇÃO VIII

DA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 31 – O procedimento administrativo será desenvolvido na esfera do órgão preparador e conduzido por agente competente, designado pela autoridade julgadora.

Art. 32 – Decorrido o prazo da impugnação o órgão preparador determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do autuado, de





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgão ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de quinze dias.

Art. 33 – Quando a cominação prevista for a contra-propaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do art.60 da Lei nº 8.0078, de 1.990

Art. 34 – O julgamento será proferido pelo titular do órgão preparador, no prazo de trinta dias, após o encerramento da instrução.

SEÇÃO IX

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 35 – Das decisões do órgão preparador, quando este for órgão de proteção e defesa do consumidor municipal, caberá recurso ordinário, no prazo de quinze dias, contados da data da notificação da decisão, ao órgão de proteção e defesa do consumidor do Estado de Minas Gerais.

Art. 36 – Sendo julgada procedente a impugnação, ou quando acolhidos os recursos, a autoridade “a quo” recorrerá, de ofício, à autoridade “ad quem”, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 37 – A decisão é definitiva, quando não mais couber recurso.

Art. 38 – Os recursos relativos às penalidades previstos nos incs. III a XII do art. 10, do Decreto nº 861/93, interpostos tempestivamente, terão efeito meramente devolutivo.

Art. 39 – Todos os prazos referidos nesta Seção são preclusivos.

SEÇÃO X

DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA





PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS

"ONDE O SOL NASCE PARA TODOS"

CEP 38.420-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 – Não sendo recolhido o valor da multa, será a mesma inscrita na Dívida Ativa do órgão preparador, para a subsequente cobrança executiva, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 setembro de 1.980.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – Qualquer cidadão ou entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, sugestões que auxiliem na atuação da política municipal de proteção e defesa do consumidor, bem como na reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses do consumidor.

Art. 42 – A fiscalização será exercida com estrita observância ao disposto no Capítulo III, do Decreto nº 861/93 de 09.07.93.

Art. 43 – Para atender as despesas com a execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), utilizando-se os recursos consignados nos incisos I, II, III e IV do § 1º, do art. 43 da Lei 4.320, de 17.03.64.

Art. 44 – O Art. 20 da Lei nº 1.841 de 24-03-97 que Dispõe Sobre a Estrutura Orgânica da Administração Municipal de Monte Alegre de Minas e Das Outras Providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 -

I -

-

-

-

II – Sub-Setor subordinado ao Setor da Indústria e Comércio:

- Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.”

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 02 DE MAIO

DE 2000.

Euripedes Lima Andreani
— PREFEITO —
Monte Alegre de Minas - MG.